Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Mai-2015-15:47-023419-1/2

MENSAGEM Nº 60/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos aos nobres Legisladores os Projetos de Lei anexos, que propõem a alteração do artigo 73 e a inserção dos artigos 74-B e 74-C e 74-D, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e a inserção do artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008 (que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias).

Basicamente, o projeto propõe as seguintes alterações:

- **ALTERAÇÃO DO ARTIGO 73 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS E BANCO DE HORAS**
- **INSERÇÃO DO ARTIGO 10-A, NA LEI MUNICIPAL Nº 3016, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

A alteração deste artigo visa o registro em Banco de horas próprio, do excedente da carga horária prestada pelo servidor, para que em momento oportuno a mesma seja paga ou compensada.

Neste sentido, as horas a serem executadas, deverão ser previamente planejadas pela secretaria competente, observando-se alguns requisitos definidos em lei.

O objetivo principal da alteração deste artigo é fazer a adequação de todas as horas extraordinárias realizadas pelos servidores, no sentido de se avaliar, com antecedência, a real necessidade de sua execução, verificando de antemão, se as mesmas podem ser pagas (de acordo com as disponibilidades orçamentárias) ou se poderão se compensadas (de acordo com a disponibilidade de pessoal).

A criação do banco de horas tem sido objeto de vários pedidos, através de requerimentos enviados tanto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais quanto pelo próprio Poder Legislativo.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-B – DO INTERVALO INTERJORNADA

O objetivo é a previsão legal da garantia do descanso mínimo entre jornadas, necessário para recompor as energias do servidor, entre um dia e outro de trabalho, preservando a

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DO INTERVALO INTRAJORNADA

A inserção deste artigo no Estatuto dos Servidores faz-se necessária em razão de haver uma lacuna na nossa legislação prevendo os intervalos intrajornadas, visto que são de normas de saúde pública.

O intervalo intrajornadas possui fundamento de ordem biológica, buscando-se, com a inatividade do trabalhador, atingir:

a) metas de saúde física e mental (higidez física e mental), propiciando-lhe que, após certo período, retempere em parte suas forças físicas e psíquicas e restabeleça em parte o sistema nervoso e as energias psicossomáticas.

b) metas de segurança, com que se previne em parte a fadiga física e mental e reduzem-se os riscos patológicos e de acidentes de trabalho. A fadiga física e mental se traduz na diminuição do ritmo da atividade e na perda da capacidade de atenção ordinária, com conseqüente perda de produtividade e aumento dos acidentes do trabalho.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DA POSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO OU ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada é necessária em decorrência das particularidades do segmento de transporte, para que a partir de sua regulamentação, deixe de ser uma somente uma realidade disciplinada pelos Tribunais, para ser transportado para o nosso texto legal, o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Com a aprovação do texto desta proposta, o município fará as adequações necessárias.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DA OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DE BORDO NOS VEÍCULOS

O objetivo é de se tornar obrigatório o controle de bordo nos veículos, para que ao final de cada viagem haja um controle eficaz do total de horas efetivamente trabalhadas, assegurando-se o intervalo para fins de descanso e repouso, em razão do risco inerente decorrente de viagens a serviço do Município.

O artigo 74-C regulará basicamente as seguintes situações:

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

- Previsão legal do intervalo intrajornada não ser computado na duração do trabalho (destinados ao repouso e alimentação do servidor);
- Em qualquer turno de trabalho cuja duração normal exceder 6 horas, seja devido um intervalo intrajornada, de no mínimo 1 e no máximo 2 horas (regra geral);
- Se a jornada normal não exceder de seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada de 15 minutos quando a sua duração ultrapassar quatro horas (regra geral);
- Possibilidade do fracionamento dos intervalos intrajornadas, ou elastecimento, em razão das particulares do setor de transportes (exceção à regra geral).
- Possibilidade do cumprimento da jornada diária ser cumprida em mais de 2 turnos de trabalho.
- Controle de bordo obrigatório com a finalidade de controle efetivo de horas trabalhadas e garantia de repouso e alimentação.

Face ao exposto e rogando aos nobres edis a apreciação das matérias em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 8 de maio de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 94/2015

Insere o artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008.

Art. 1º Insere o artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 10-A - O serviço executado pelo agente em caráter extraordinário será computado como Horas Crédito, ficando armazenado em Banco de Horas próprio, para posterior pagamento ou compensação, conforme a política de serviços adotada pela Secretaria competente.

§ 1º Antes da execução das horas em caráter extraordinário, a Secretaria competente deverá obter autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, informando detalhadamente se as horas excedentes deverão ser pagas ou compensadas.

§ 2º A execução de horas extraordinárias referem-se somente a situações atípicas ou excepcionais, devendo o secretário da pasta justificar e planejar a necessidade de sua realização.

§ 3º A justificativa e o planejamento da execução de horas extras deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - finalidade pública;

II - razoabilidade;

III – proporcionalidade;

IV – adequação orçamentária.

§ 4º É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no banco de horas.

§ 5º As horas folgas serão concedidas mediante autorização expressa, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 6º As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando for autorizado o seu pagamento no ato de sua execução ou caso haja desligamento do agente, ou quando não forem compensadas dentro do período de 12 meses;

§ "7º Caso haja necessidade, o Município poderá expedir decreto para regulamentar a matéria, visando o fiel cumprimento do disposto nesta lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gab.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 94/2015

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para inserir art. 10-A, na Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, visando nele instituir o Banco de Horas.

Em síntese aduz que, a instituição do registro em Banco de Horas próprio, do excedente da carga horária prestada pelo servidor, visa possibilitar que no momento oportuno a mesma seja paga ou compensada.

Afirma que a criação do banco de horas, decorre de pedidos efetuados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e pelo próprio Poder Legislativo.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota da referida proposta legislativa, a inclusão na Lei nº 3.016/2008, do Banco de Horas do excedente da carga horária prestada pelo servidor, visa possibilitar que o excedente da carga horária prestada pelo servidor, no momento oportuno possa ser paga ou compensada, **a critério da Administração, conforme se verifica da redação do § 1º do art. 10-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei em apreço.**

Sobre o tema, colecionamos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 0008914-53.2012.4.01.3400 – 21ª Vara Federal – Ação Ordinária movida pelo Sindicato Nacional dos Servidores do MPU contra a União Federal (doc. anexo), nos seguintes termos:
(...)
"a compensação de horários é um direito do trabalhador/servidor que somente pode ser estabelecida se conduzir a melhoria de sua condição social, nos termos da cabeça do art. 7º da Constituição da República de 1988;
A compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de "banco de horas" ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada;
(...)
Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

- **declarar a nulidade** dos dispositivos normativos que impõem aos substituídos a compensação das horas extras trabalhadas pelo sistema de "banco de horas", sem lhes facultar o pagamento em pecúnia, ...;

- **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento das horas extras quando não optarem pela compensação no "banco de horas";

- **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em oportunizar aos substituídos a escolha pelo pagamento em pecúnia ou a compensação, quando laborarem em jornada extraordinária;

Diante do precedente jurisprudencial acima referenciado, recomendamos seja adequada a redação do art. 1° do Projeto de Lei em apreço, relativamente quanto ao disposto no § 1° do art. 10-A, para nele inserir de forma expressa a faculdade do servidor optar pela compensação ou pelo pagamento das horas extraordinárias realizadas.

Por tratar-se de matéria de interesse dos servidores públicos do municipio de Pato Branco, recomedamos seja oficiado o órgão de classe, no caso, o Sindicato do Servidores Públicos do Município de Pato Branco, para se manifestar a respeito da referida proposição legislativa.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências e adequações necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 11 de junho de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

SENTENÇA (TIPO A)

PROCESSO Nº	:	**0008914-53.2012.4.01.3400**
CLASSE	:	**AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS**
AUTOR	:	**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU**
RÉU	:	**UNIAO FEDERAL**

> **1802**: primeira lei inglesa que limita jornada de trabalho, estabelecendo o limite de 12 horas para crianças em fábricas de tecido.
> **1819**: lei inglesa proíbe o emprego industrial de crianças com menos de 9 anos.
> **1833**: lei inglesa proíbe o trabalho noturno para menores de 18 anos.
> **1847**: lei inglesa estabelece o limite de 10 horas para todos os trabalhadores.
> **1864**: Primeira Internacional prioriza a luta pela jornada de 8 horas.
> **1919**: Convenção n. 1 da OIT estabelece o limite de 8 horas e restringe o trabalho extraordinário.
> **1932**: lei brasileira estabelece o limite de 8 horas diárias e 48 horas semanais.
> **1988**: Constituição da República estabelece o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais.[1]

O Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, em processo coletivo movido contra a União, requer que sejam "ser declaradas nulas as disposições do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º e caput do artigo 11, e § 1º do artigo 11-A, da Portaria PGR/MPU 707, de 2006, bem como o artigo 2º da Portaria PGR 390, de 2010, que obrigam os servidores à compensação pelo "banco de horas", pois a Constituição Federal, em conjunto com a Lei nº 8.112, de 1990, quando afirma o direito dos servidores ao adicional pelo serviço extraordinário, não permite a imposição da compensação de jornada excedente, pois

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

integrado por normas que permitem serem aplicadas imediatamente, sempre no sentido da maior concretização do direito dos servidores públicos ao trabalho digno. Entendo, portanto, que não há mais nenhum óbice normativo a que os servidores públicos brasileiros possam exercer seu legítimo direito de negociação coletiva.

Por tudo isso, entendo que as Portarias PGR MPU 707/06 e 390/10 perderam seu fundamento de validade a partir da incorporação, ao direito brasileiro, da Convenção 159 da OIT, de modo que o regime de "banco de horas" não pode ser imposto aos servidores do MPU, pois deve ser objeto de negociação coletiva. Com razão, portanto, a parte autora: desde que haja negociação coletiva e respeito às normas de direito material limitadoras da jornada de trabalho, é faculdade do servidor optar entre a compensação ou a remuneração, em ambos os casos com o adicional de, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho.

5.4) Conclusão

A compensação de horas em sobrejornada com folgas ("banco de horas"), no serviço público, viola os seguintes dispositivos normativos:

1) no plano constitucional:

- dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (art. 1º da CF);
- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais (art. 2º);
- prevalência dos direitos humanos (art. 3º);
- limitação da jornada diária e semanal máxima de trabalho (art. 7º, XIII);
- pagamento de horas extras com adicional de no mínimo 50% (art. 7º XVI); e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 9
Visto

- direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

2) no plano convencional/supralegal:

- Recomendação 116 da OIT; e
- Convenção 159 da OIT.

3) no plano legal:

- limitação de jornada diária e semanal máxima de trabalho (art. 59 da CLT);
- remuneração adicional por jornada extraordinária (art. 59, § 1º, da CLT); e
- obrigação de pagamento do salário no máximo até o quinto dia útil do mês subseqüente (art. 459 da CLT).

O instituto do "banco de horas", para ser formalmente válido, exige, portanto, o atendimento dos seguintes **requisitos de validade formal**:

1) previsão normativa na Constituição da República de 1988 e na Convenção 159 da OIT, sendo atualmente possível a aplicação imediata dessas normas definidoras de direitos humanos e desnecessária a edição de mais diplomas normativos como condição para o exercício do direito à negociação coletiva;

2) negociação coletiva em que sejam respeitadas as normas de direito material limitadoras da jornada de trabalho;

3) redução dos termos da negociação a regra administrativa interna, que pode ser, por exemplo, uma Portaria.

Da atenta consideração desses dispositivos constitucionais e legais, decorrem várias ordens de razões para o reconhecimento da invalidade do regime de "banco de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

horas" estabelecido pelas Portarias PGR/MPU 707/06 e 390/10. Quando a Constituição da República de 1988 faculta a compensação de horários, condiciona esse direito aos seguintes **requisitos de validade material**:

1) a compensação de horários é um direito do trabalhador/servidor que somente pode ser estabelecida se conduzir à melhoria de sua condição social, nos termos da cabeça do art. 7º da Constituição da República de 1988;
2) a compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de "banco de horas" ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada;
3) E, em estando os servidores organizados em sindicato, obrigatória é sua participação nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição da República de 1988; observe-se que a Convenção 158 da OIT prevê a aplicação desse direito também no âmbito da Administração Pública;
4) por fim, a compensação de horário sem prever o adicional devido por jornada extraordinária não conduziria à melhoria da condição social do servidor público, razão pela qual reputo inconstitucional o § 2º do art. 59 da CLT quando possibilita a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

dispensa do o acréscimo de salário: o servidor tem que ser recompensado pela jornada extraordinária, seja em forma de pagamento de remuneração com adicional de jornada extraordinária (acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal), seja em forma de descanso (descanso de, no mínimo, 1,5 hora por 1 hora trabalhada em jornada extraordinária).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial para:

1) **declarar a nulidade** dos dispositivos normativos que impõem aos substituídos a compensação das horas extras trabalhadas pelo sistema de "banco de horas", sem lhes facultar o pagamento em pecúnia, quais sejam, o art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, caput; art. 11-A, § 1º, todos da Portaria PGR/MPU nº 707/2006; e o art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010;
2) **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento das horas extras quando não optarem pela compensação no "banco de horas";
3) **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento em pecúnia quando as horas destinadas à compensação não forem usufruídas;
4) **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em oportunizar aos substituídos a escolha pelo pagamento em pecúnia ou a compensação, quando laborarem em jornada extraordinária;
5) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** as horas destinadas à compensação que não forem ou não puderem ser usufruídas pelos substituídos;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 12
Visto

6) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** o adicional por serviço extraordinário das horas excedentes que ultrapassaram o máximo permitido do "banco de horas";

7) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** as horas excedentes que foram desconsideradas pelo art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010;

8) **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em adotar as providências necessárias para que o **orçamento público** seja elaborado em conformidade ao direito fundamental a uma jornada limitada de trabalho com o pagamento do adicional constitucionalmente previsto quanto do servidor público do MPU trabalhar em jornada extraordinária, de modo a que, no próximo exercício, esteja apta a cumprir as obrigações a que está sendo condenada nesta sentença.

ANTECIPO A TUTELA pleiteada para determinar que a administração do Ministério Público da União se abstenha de impor aos substituídos a compensação pelo "banco de horas" quando laborarem em jornada extraordinária, oportunizando a escolha pelo pagamento das horas extras e, desde já, fixo multa diária no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) pelo eventual descumprimento desta sentença.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Oficie-se ao Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia da presente decisão.

Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 13
Visto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de junho de 2014.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF

[1] Informações extraídas de: SILVA, Alessandro da. Duração do trabalho: reconstrução à luz dos direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo. *Direitos humanos*: essência do direito do trabalho. São Paulo: AJD/LTr, 2007.

[2] ARAÚJO, Alda de Barros. Tese sobre a inconstitucionalidade do instituto do "banco de horas" aprovada no XIII Congresso dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), em maio de 2006.

[3] SILVA, *op. cit.*.

[4] SILVA, *op. cit.*.

[5] SILVA, *op. cit.*.

[6] ARAÚJO, *op. cit.*.

[7] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional.* 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 470.

[8] CANOTILHO, *idem*, p. 468-470.

[9] CANOTILHO, *idem*, p. 468.

[10] CANOTILHO, *idem*,p. 469. Grifos do autor.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Caixa Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 433.

[12] SARLET, *idem*, p. 434.

[13] SARLET, *idem*, p. 436.

[14] SARLET, *idem*, p. 448.

[15] SARLET, *idem*, p. 452.

[16] ARAÚJO, *op. cit.*.

[17] FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2000. XIV, 382 p. (Coleção Tópicos). p. 58-59.

[18] SARLET, *idem*, p. 448.

[19] SARLET, *idem*, p. 452.

[20] ARAÚJO, *op. cit.*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 40290073400285.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 24 / 6 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
22-Jun-2015-16:50-0067441

Solicitam ao Sindicato dos Servidores Municipais, seja emitido parecer técnico quanto ao Projeto de Lei nº 94/2015 que insere o art. 10-A na Lei Municipal nº 3.016/2008.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS, Vilmar Maccari-PDT, Leunira Viganó Tesser-PDT, Laurindo Cesa-PSDB e Clóvis Gresele-PP,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o Sindicato dos Servidores Municipais, para que emita parecer técnico quanto ao **Projeto de Lei nº 94/2015 que insere o art. 10-A na Lei Municipal nº 3.016/2008. (anexo).**

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de junho de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro - Relator)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/8/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Protocolo Geral - 12-AGO-2015-10:56-024004-1/1

Convidam o Secretário Municipal de Administração e Finanças- Vanderlei José Crestani para reunião sobre os projetos nº 93/2015 e 94/2015 que dispõe sobre Horas extraordinárias e banco de horas dos Servidores Públicos Municipais.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS, Leunira Viganó Tesser-PDT, Laurindo Cesa-PSDB e Clóvis Gresele-PP,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **o Secretário Municipal de Administração e Finanças - Vanderlei José Crestani** convidando-o para participar de uma reunião com data a ser agendada, para debater sobre os **projetos nº 93/2015** que altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 e **94/2015** que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 01 de julho de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro-Relatora)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

EM BRANCO
Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Clóvis - PP

Vilmar Macari
Vereador - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

REUNIÃO DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETOS DE LEI Nºs 93/2015 E 94/2015

Data: 02/09/2015

Projeto (s) nº (s): **93/2015, de 25 de maio de 2015 – Mensagem nº 60/2015(regime de urgência) – Altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, e 94/2015, de 25 de maio de 2015 – Mensagem nº 60/2015 – Insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008.**

Análise/decisão: Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, os membros da Comissão de Justiça e Redação, vereadores Claudemir Zanco, Laurindo Cesa, Vilmar Maccari, Clóvis Gresele, Leunira Viganó Tesser, Marcia Fernandes de Carvalho – Departamento de Programas e Metas, Sayonara Tossulino de Almeida – Assessoria Jurídica Gabinete da Prefeitura Municipal, Ademilson Cândido Silva – Diretor de RH da Prefeitura Municipal, assessoras parlamentares Andréa Barbosa Barão e Aline Siqueira, para análise dos Projetos de Leis nºs 93/2015, de 25 de maio de 2015 – Altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, propõem a alteração do artigo 73 e a inserção dos artigos 74-B e 74-C e 74-D, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Horas extraordinárias e banco de horas. Intervalo Interjornada de 11 horas, no mínimo. A possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada é necessária em decorrência das particularidades do segmento de transporte. Obrigatório o controle de bordo nos veículos, para que ao final de cada viagem haja um controle eficaz do total de horas efetivamente trabalhadas, assegurando-se o intervalo para fins de descanso e repouso, em razão do risco inerente decorrente de viagens a serviço do Município, relatora vereador Leunira Viganó Tesser e 94/2015, de 25 de maio de 2015– Insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008, Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação e dá outras providências.Inserção do artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008 que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, relator vereador Claudemir Zanco. Foi dado inicio a reunião pelo vereador Claudemir Zanco, onde questionou sobre o parecer jurídico desta Casa de Leis, onde cita "A compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de "banco de horas" ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada." Após análise dos projetos em questão os presentes concordaram que seja convocada através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais uma assembléia para tentar uma negociação com a homologação do próprio Sindicato os termos apresentados nos Projetos de Leis das categorias em questão.Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Clóvis Gresele – PP
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari – PDT
(Membro)

Leunira Vigano Tesser
(Membro)

Marcia Fernandes de Carvalho
Departamento de Programas e Metas

Ademilson Cândido Silva
(Diretor RH)

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessoria Jurídica Gabinete

Andréa Barbosa Barão
Assessora Parlamentar

Aline Siqueira
Assessora Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 09/9/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Protocolo Geral 04-Set-2015-15:07-02435-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Solicitam prorrogação para emissão de parecer do Projeto de Lei nº 94/2015 que insere o art. 10-A na Lei Municipal nº 3.016/2008.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco-PROS, Vilmar Maccari-PDT, Leunira Viganó Tesser-PDT, Laurindo Cesa-PSDB e Clóvis Gresele-PP,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no caput do art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer prorrogação de prazo para emitir o parecer ao projeto acima mencionado.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 04 de setembro de 2015.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro - Relator)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

GABINETE DA VEREADORA LEUNIRA VIGANÓ TESSER - PDT

Exmº. Srº.
Enio Ruaro
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 30 / 9 / 2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 28-Set-2015-14:54-024657-1/1

Solicitam ao Sindicato dos Servidores Municipais, através do Presidente o Sr. Nelcio Renato Alves Ferreira, que informe a esta Comissão a data da Assembleia que será realizada pelo Sindicato para tratar a respeito dos Projetos de Lei nº 93/2015, 94/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Sindicato dos Servidores Municipais, através do Presidente o Sr. Nelcio Renato Alves Ferreira (Travessa Borges, 194 – Bairro São Vicente – CEP 85506-390) para que o mesmo informe a esta Comissão a data da Assembleia que será realizada pelo Sindicato pra tratar a respeito dos Projetos de Lei nº 93/2015, 94/2015, que altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

Justifica-se o pedido, tendo em vista a reunião convocada por esta Comissão datada de 02/09/2015, onde ficou decidido que o Sindicato dos Servidores Municipais realizaria uma Assembleia para tentar uma negociação com a homologação do próprio Sindicato, conforme Ata apensada aos referidos Projetos.

Aguardamos a resposta do Sindicato para posterior análise e encaminhamento de parecer desta Comissão.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 28 de setembro de 2015.

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Sindicato dos servidores municipai

Travessa Borges n; 194 bairro; são Vicente

CEP 85506-390 TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

Oficio n;29

Au vereador

Claudemir zanco

O SINDISERVE convida vossa senhoria participar da assembléia geral extrardinari no dia 29/10/2015 que será realizada na sede do SINDISERVE apartir das 18.30 com a primeira convocação e a segunda convocação as 19.30 com as primeiras discuçao a prestação de conta e assunto gerais em seguida colocaremos em descusâo o projeto . 93/2015 e o projeto 94/2015 sua presença e muito inportante para esclarecimento o projeto

desde já contamos com vossa presença

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 08.[illegible].557/0001-76

presidente

nelcio r.a.fereirra

24/10/201

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Sindicato dos servidores municipai

Travessa Borges n; 194 bairro; são Vicente

CEP 85506-390 TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

OFICIO: 39

VEREADOR

CLAUDEMIR ZANCO

TERMO DE EMTREGA DA ATA N:89

O SINDISERVE vem através deste termo entregar a esta casa de lei a ata de n; 89 pra dar seguimento ao projeto lei n: 93 e 94/2015 que foi aprovado em assembléia neste sindicato 29/11/2015 sobre o banco de hora foi descutido e aprovado por todos os funcionários que estavam presente e levado au conhecimento de todos como ficaria o projeto sendo aprovado por essa casa de lei

Desde já contamos com vossas atenção e colaboração

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Nov-2015-14:25-024824-1/1

presidente

NELCIO R.A.FEREIRRA

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

PATO BRANCO 13/11/2015

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Ata Nº 89

Aos dia vinte e nove de outubro de dois mil e quinze as dezoito e trinta reuniram os convidados para assembleia geral Estraordinaria do Sindicato dos Servidores e Funcionarios Publico Municipal de Pato Branco, para os seguintes assuntos de pauta: a- prestação de contas referente a o ano de dois mil e quatorze; 2- colocar em votacação a plicação e investimento para o ano de dois mil e dezesseis; votação e discusão e (investimentos) do projeto lei 93/2015 e regulamentação do Banco de horas dos agentes de saude; 04 projetos lei 94/2015 sobre banco de horas de todos os funcionarios desta prefeitura. obs auxilio transporte e assuntos gerais. tendo poucos participantes a primeira chamada as dezoito e trinta horas, o Presidente Nelcio com os presentes agardamos pela segunda chamada até as dezanove e trinta horas: dando inicio a assembleias as dezanove e trinta minutos; com explanação do Presidente Nelcio, sobre a pauta da ata. prestação de contas que esta sendo feita de três em três meses do ano de dois mil e quatorze; as planilhas detalhadas estão em posse do sindicato e que poderia ser vista por qualquer associado com todos os detalhes; os presentes votam a prestação de conta, o Presidente esplanando que o sede esta totalmente paga e are-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

forma também foram aprovada pelos presentes, assuntos gerais: auxílio-transporte, sera que vale apena entra em movimento sobre o vale transporte; esta o Prefeito fazendo levantamento que somente sera pago no ano de dois mil e quinze e não sera retroativo, ficando dividido para aguardar sobre o resultado! O vereador Biruba participando da Assembléia. O Presidente Nelci explicando sobre a possibilidade de montarmos uma academia; explicando as condições e a sala fa esta alugada e esperando para o proximo ano para a implantação da academia e até entao disse até então esta alugada para terceiros para pagaro aluguel sem tirar o dinheiro do caixa do sindicato; o presidente passando sobre o investimento e sobre as (cond) disse como fazer e se aprovaram sobre este investimento; aprovado sobre o investimento da academia; o vereador Biruba falando sobre o banco de horas; falando sobre o que os vereadores podem fazer; e então sobre o banco de horas eles so podem indicar; a Roseli Aparecida tendo que se ausentar assina a ata. Rosel. A. Telles sobre as horas que so sao pagas sinquenta por cento e que se nao estão em direito nao pagarão; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

que deve ser avaliada ou até ser colocado para o ministerio publico; com relação as agentes de saúde que não tem insalubridade por causa de um laudo. onde atestou que elas não tem direito, mas que terá que ter um novo laudo; sobre o banco de horas em consenso dos presentes ficou dividido pagase setenta e duas horas (d) retificando sendo fixada pagar as sesentas horas e o restante vai para o banco de horas. e diminuir o prazo de compensação para seis meses do banco de horas. foi votado e aprovado pela assembleia. Dada por encerradas as discuções eu secretario encerro a ata com a assinatura dos presentes

Maria Solange
Walter S de Almeida.
Clauciomar Rocha
Rezila J. Bario
Marcos A. Buffon.
Vera M. Perazoli

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETOS DE LEIS N° 93/2015 E 94/2015

Data: 25/11/2015

Assunto: Projeto de Lei n° 93/2015 e 94/2015 – Mensagem n° 60/2015 – Súmula: Altera o art. 73 e insere o art. 74-B e art. 74-C na Lei Municipal n° 1245, de 17 de setembro de 1993. Insere o artigo 10-A na Lei Municipal n° 3016, de 22 de outubro de 2008.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, os membros da Comissão de Justiça e Redação, na condição de relatora para Projeto de Lei n° 93/2015, a vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, o presidente da Comissão, o vereador Claudemir Zanco – PROS, e os membros, vereador Laurindo Cesa – PSDB e Clóvis Gresele – PP, assessora parlamentar Elenice Catafesta Smiderle, Departamento Jurídico, Dr. Luciano Beltrame e Dr. José Renato Monteiro do Rosário. Convidamos pela Comissão, também se fizeram presentes o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Senhor Nelcio Ferreira e o membro Walter de Almeida. Representando o Executivo Municipal os Senhores Ademilson Cândido Silva – Diretor do RH, a Senhora Marcia Fernandes de Carvalho – Departamento de Programas e Metas, a Senhora Sayonara Tossulino de Almeida – Assessoria Jurídica do Gabinete, e o Senhor Cleverson Malagi – Departamento de Desenvolvimento Econômico. Dando início aos trabalhos a vereadora Leunira passou a palavra para o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Senhor Nelcio Ferreira, que informou a decisão da última Assembleia onde a reivindicação dos servidores a respeito das horas extraordinárias é que seja compensada sessenta horas, sendo doze horas destinadas ao banco de horas, e ainda solicitam que as mesmas sejam compensadas dentro do período de seis meses. Segundo o Diretor de RH, o Senhor Ademilson, o Executivo avaliará a proposta do Sindicato e encaminhará documento à Câmara Municipal informando sua decisão. Nada mais a tratar, a vereadora Leunira encerrou a reunião, onde foi lavrada ata, que segue assinada por todos os presentes.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27
Visto

Leunira Viganó Tesser – PDT
Relatora

Claudemir Zanco - PROS
Presidente

Clóvis Gresele - PP
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Elenice Catafesta Smiderle
Assessora Parlamentar

Luciano Beltrame
Procurador

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Ademilson Cândido Silva
Diretor de RH

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessoria Jurídica Gabinete

Cleverson Malagi
Dep. de Des. Econômico

Marcia Fernandes de Carvalho
Dep. de Programas e Metas

Nelcio Ferreira
Presidente Sindicato

Walter de Almeida
Membro do Sindicato

Junta, Clovis, Enio, Laurindo, Rui, Maccari

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 28 Visto

Ofício nº 135/2015/DPM

Pato Branco, 22 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Dez-2015-13:50-05077-1/2

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 613, de 2 de dezembro de 2015:

1. Do vereador **Clóvis Gresele - PP** solicitando que providencie a pavimentação, bem como a colocação de placas na Rua Artemia Scherer Andreatta, localizada entre os Bairros Veneza e Novo Horizonte. Justifica-se o pedido conforme Lei n° 4.692, de 10 de novembro de 2015, que denomina via pública de Artemia Scherer Andreatta.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia,Obras e Serviços Públicos, em relação a pavimentação será acrescentada na lista de espera aguardando liberação de novos recursos para análise de todas as vias, quanto a colocação das placas com nomenclatura será colocada conforme programação.

2. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, seja realizada a limpeza das ruas e calçadas do Bairro São Cristóvão. Justificamos este pedido, conforme solicitação dos moradores, pois há uma enorme quantidade de mato e lixo tanto nos passeios quanto nas ruas, o que dificulta a passagem de pedestres.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, a limpeza de calçadas é de competência do proprietário, conforme artigo 68 do Código de Posturas do Município. Já no que se refere a limpeza de ruas, informam que a Secretaria estará fazendo levantamento das ruas necessárias para a limpeza e após, agendando a limpeza das mesmas.

3. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de limpeza do lago, corte de grama e a melhoria da pista de caminhada no Parque Ambiental Cecilia Cardoso. Justificamos este pedido, pois o Parque ocupa uma área verde de 24.058 m² sendo mais uma opção de lazer, saúde e preservação do meio ambiente, além do paisagismo e drenagem pluvial.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, o corte de grama do local é executado frequentemente conforme o cronograma do departamento de limpeza pública. Já no que se refere a limpeza do lago e a melhoria da pista de caminhada do Parque informam que a Secretaria estará estudando a viabilidade para execução dos mesmos.

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara
Pato Branco – PR

PL nº 94/2015

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

4. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB** solicitando que através do departamento competente providencie com urgência os serviços de reparo, bem como a colocação de grade protetora suplementar quadriculada, e outras melhorias que se fazem necessárias, em duas bocas de lobo na Rua Xingu, esquina com a Avenida Brasil, na Baixada Industrial, atendendo solicitação dos moradores.
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Obras, para análise e possíveis providências.

5. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR e Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do estudo efetuado no que concerne às condições mínimas para disciplinar o "Acondicionamento, Transporte e Disposição de Resíduos de Construção Civil", conforme Decreto nº 7.843, de 9 de novembro de 2015. Justificamos este pedido para conhecimento desta Casa de Leis e entendimento deste decreto que proíbe a disposição de caçambas onde o estacionamento de veículos seja regularmente proibido, mesmo em certos períodos diurnos, pois o mesmo dificulta o trabalho das empresas que prestam o serviço de "brucks".
Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, foi feito a constatação durante os últimos meses no que se refere a colocação de caçambas (brook) em diversos locais da cidade, tanto na área central quanto nos bairros. O que vinha ocorrendo é que as caçambas eram colocadas em locais que prejudicavam o trânsito de veículos e pedestres, conforme artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.774/2007, bem como colocadas nos finais de semana em locais que não propiciavam o estacionamento de veículos, como colocar no meio de duas vagas de carros, ou, a faixa inteira de estacionamento de motos; o que prejudicava o estacionamento dos veículos devido a ausência de vagas.

6. Dos vereadores **Claudemir Zanco - PROS, Leunira Viganó Tesser - PDT, Laurindo Cesa - PSDB, Clóvis Gresele - PP, e Vilmar Maccari - PDT,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando emissão de parecer, por parte do Executivo Municipal, ao **Projeto de Lei nº 94/2015**, Mensagem nº 60/2015, que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008, em especial que seja analisada a Ata n° 89, de 29 de outubro de 2015, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Justificamos este pedido, pois a solicitação dos servidores é de que sejam pagas 60 (sessenta) horas e as restantes irão para o banco de horas, podendo ser compensadas em até 6 (seis) meses.
Resposta: Documento em Anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 134

Data: 15/12/2015

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Atendendo **solicitação** da Câmara Municipal de Vereadores:

OFÍCIO Nº 605/2015

ASSUNTO:

Do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, providencie a convocação e nomeação de agentes de trânsito, conforme artigo 2º do Decreto 5.161, de 27 de agosto de 2007, que regulamenta o Estacionamento Regulamentado e Rotativo – EstaR, em vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco. Justifica-se o pedido tendo em vista que a abrangência do EstaR é de 82 (oitenta e duas) quadras, sendo supridas apenas por 12 (doze) a 15 (quinze) agentes de trânsito.

RESPOSTA:

O município efetua as convocações dos candidatos aprovados em concurso público de acordo com as necessidades de cada secretaria, respeitado o número de vagas previsto em lei.

Para o cargo de Agente de Trânsito, há necessidade de haver prévia solicitação da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Este concurso possui data de validade até: 15/07/2017, data limite para convocação dos aprovados, respeitado o prazo e o número de vagas previsto em edital.

OFÍCIO Nº 613/2015

ASSUNTO:

06 -Dos vereadores Claudemir Zanco - PROS, Clóvis Gresele - PP, Laurindo Cesa - PSDB, Leunira Viganó Tesser - PDT e Vilmar Maccari - PDT, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado o Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente emita parecer, após análise da ata nº 89 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, referente ao Projeto de Lei nº 94/2015, Mensagem nº 60/2015, que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008. Justifica-se este pedido, pois a solicitação dos servidores é de que sejam pagas 60 (sessenta) horas e as restantes creditadas em banco de horas, podendo ser compensadas em até seis meses.

RESPOSTA: Pedido em análise pelo Poder Executivo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/02/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Fev-2016-09:36-02528-1/1

Solicitam ao Executivo Municipal parecer quanto ao Projeto de Lei nº 94/2015, após análise da ata nº 89 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Os vereadores infra-assinados, **Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa-PSDB, Raffael Cantu PCdoB, e Vilmar Maccari-PDT,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado **o Executivo Municipal** para emissão de parecer referente ao **Projeto de Lei nº 94/2015**, anexo, após análise da ata nº 89 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais conforme cópia em anexo.

Justificamos este pedido, pois a solicitação dos servidores é de que sejam pagas 60 horas e as restantes irão para o banco de horas, podendo ser compensadas em até 6 (seis meses).

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 17 de fevereiro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS

José Gilson Feitosa da Silva - PT

Laurindo Cesa – PSDB

Raffael Cantu - PCdoB

Vilmar Maccari - PDT

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
25-Fev-2016-1656-02572-1/2

Ofício nº 01/2016/AAL

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar a devolução dos Projetos abaixo descritos:

- **Projeto de Lei nº 94/2015**, Mensagem nº 60/2015, que Insere o artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008;

- Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 17/2016, que autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2016, no valor de R$ 45.363,01 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo).

PL nº 30/2016.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

OK

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 33 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 25 Fev 2016 16:56 - 02370-1/2

Ofício nº 06/2016/DPM

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa ao item 5 do Ofício nº 34/2016, de 18 de fevereiro de 2016:

5. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Vilmar Maccari - PDT,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, enviando **cópia da Ata nº 89**, de 29 de outubro de 2015, da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, anexa ao **Projeto de Lei nº 94/2015**, Mensagem nº 60/2015, que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, para análise e posterior emissão de parecer a esta Casa de Leis. Justificamos este pedido, pois a solicitação dos servidores é de que sejam pagas 60 (sessenta) horas e as restantes sejam transferidas para o banco de horas, podendo ser compensadas em até 6 (seis meses).
Resposta: Solicitada devolução do Projeto de Lei nº 94/2015, através do Ofício nº 01/2016/AAL, de 25 de fevereiro de 2016.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Ofício nº 71/2016 **Pato Branco, 1° de março de 2016.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 01/2006/AAL, de 25 de fevereiro de 2016, estamos devolvendo os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- **Projeto de Lei n° 94/2015**, de 25 de maio de 2015, Mensagem nº 60/2015, que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008.

- **Projeto de Lei n°30/2016**, de 24 de fevereiro de 2016, Mensagem nº 17/2016, que autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no exercício de 2016, no valor de R$ 45.363,01 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo).

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

PROJETO DE LEI Nº 94/2015

MENSAGEM Nº 60/2015

RECEBIDA EM: 25 de maio de 2015

SÚMULA: Insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008. (Regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município, estabelece formas de contratação. Inserção do artigo 10-A, na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008 (que regulamenta as atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de maio de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 11 de fevereiro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DEVOLVIDO ao Executivo Municipal atendendo solicitação enviada conforme Ofício n° 01/2016/AAL, de 25 de fevereiro de 2016, lido na sessão ordinária do dia 29 de fevereiro de 2016, através do ofício n° 71, de 1° de março de 2016.

PREFEITURA DE PL nº 94/2016.
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal Pato Branco Fls 36 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 09-MAR-2016-13:25-025422-1/2

Ofício nº 12/2016/DPM Pato Branco, 9 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 34, de 18 de fevereiro de 2016:

1. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações sobre o procedimento legal no que diz respeito às benfeitorias do imóvel relativo ao **Projeto de Lei n° 161/2015**, de 8 de setembro de 2015, Mensagem nº 103/2015, que revoga a doação de que trata a Lei nº 1.965, de 5 de setembro de 2000.
 Resposta: Documento anexo.

2. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), providencie a retirada do lixo na Rua Castelo Branco, próximo à residência n° 82, no Bairro Alvorada. Ações como esta fazem parte do programa "Mutirão da Limpeza" nos bairros, que integram ações de combate à dengue e que são de suma importância, uma vez que a incidência do mosquito da dengue é muito preocupante.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, o mesmo será retirado conforme o cronograma do mutirão de limpeza em combate a dengue, que é elaborado pela Secretaria em conjunto com a Vigilância Sanitária.

3. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), providencie a reforma da ponte na comunidade de Linha Damasceno, sentido Fazenda da Barra. A referida ponte ficou danificada com as fortes chuvas ocorridas nos últimos meses.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço o mais breve possível.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

4. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PROS,Enio Ruaro – PR, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele - PP e Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando que através do departamento competente, analise a necessidade de atualização das matrículas n° 41.363 e n° 10.991, que estão anexadas a Lei n° 4.722, de 22 de dezembro de 2015, que autoriza o Executivo Municipal a permutar imóveis (cópia da Lei em **anexo** com as matrículas em destaque).
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, através da Mensagem nº 25/2016 foi encaminhado Projeto de Lei que altera disposições da Lei nº 4.722, de 22 de dezembro de 2015, que autorizou o Executivo Municipal permutar imóveis.

5. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Vilmar Maccari - PDT,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, enviando **cópia da Ata nº 89**, de 29 de outubro de 2015, da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, anexa ao **Projeto de Lei nº 94/2015**, Mensagem nº 60/2015, que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, para análise e posterior emissão de parecer a esta Casa de Leis. Justificamos este pedido, pois a solicitação dos servidores é de que sejam pagas 60 (sessenta) horas e as restantes sejam transferidas para o banco de horas, podendo ser compensadas em até 6 (seis meses).
 Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Diretora do Departamento de
Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 018

Data: 02/03/2016

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Atendendo **solicitação** da Câmara Municipal de Vereadores:

Quarta-feira, dia 17:

7. Dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva - PT, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Vilmar Maccari - PDT, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 94/2015, Mensagem nº 60/2015, que insere o artigo 10-A na Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 200, após análise da ata nº 89 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Justifica-se este pedido, pois a solicitação dos servidores é de que sejam pagas 60 (sessenta) horas e as restantes irão para o banco de horas, podendo ser compensadas em até 6 (seis) meses.

RESPOSTA:

Informamos que já foi solicitada a retirada do projeto supracitado e o mesmo já foi devolvido para o Município. Ofício nº 71 |2016.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
DIRETOR RH
PORTARIA Nº 045/2013